

NOTA TÉCNICA Nº 83/2021–SRM/ANEEL

Em 12 de agosto de 2021.

Processo: 48500.003711/2021-64

Assunto: Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2022, a serem operacionalizadas a partir de dezembro de 2021.

I - DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de propor instauração de Consulta Pública, para colher subsídios para o aprimoramento das Regras de Comercialização de Energia Elétrica (REGRAS), com validade a partir da contabilização das operações de compra e venda de energia referentes ao mês de janeiro de 2022, mas que devem ser operacionalizadas a partir de dezembro de 2021.

II - DOS FATOS

2. Em 31 de março de 2021, por meio da Carta CT-CCEE-01252/2021¹, a CCEE encaminhou, entre outros, proposta de novas versões de módulos das REGRAS para adequação à Resolução Normativa nº 904, de 8 de dezembro de 2020, e documento denominado “Descritivo Conceitual”, contendo esclarecimentos acerca das alterações propostas.

3. Em 2 de julho de 2021, por meio da Carta CT-CCEE-03763/2021², a CCEE encaminhou proposta de novas versões de módulos das REGRAS, versão 2022, e documento denominado “Descritivo de Alterações”, contendo esclarecimentos acerca das alterações propostas.

4. Em 10 de agosto de 2021, por meio da Carta CT-CCEE04408/2021³, a CCEE informou que identificou a necessidade de realizar alterações nas REGRAS versão 2022 encaminhadas por meio da Carta CT-CCEE-03763/2021 e encaminhou novas versões dos módulos das REGRAS.

III - DA ANÁLISE

¹ SIC nº 48513.008795/2021-00

² SIC nº 48513.017978/2021-00

³ SIC nº 48513.021518/2021-00

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 83/2021 – SRM/ANEEL, de 12/8/2021.

5. Por meio da Carta CT-CCEE-03763/2021, com ajustes encaminhados pela Carta CT-CCEE04408/2021, a CCEE encaminhou propostas de alterações a serem promovidas nas REGRAS, as quais podem ser subdivididas conforme disposto na Tabela I, e as novas versões dos módulos das REGRAS por elas impactadas.

Tabela I: Resumo das alterações propostas pela CCEE para as REGRAS

Item	Tipo de alteração	Motivação	Módulos Impactados das REGRAS
III.1	Regulatória	Término de suprimento dos CCEAR-D oriundos do 1º Leilão de Energia Nova e do 22º Leilão de Energia Existente	- Receita de Venda de CCEAR - Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD
III.2	Regulatória	26º, 28º e 29º Leilões de Energia Nova – Início de suprimento em 2023 e em 2024	- Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR - Contratos - Receita de Venda de CCEAR
III.3	Regulatória	CBR - Recomposição de lastro em casos de redução de Garantia Física (GF), e consideração de usinas sem GF definida pelo MME	- Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST - Penalidades de Energia
III.4	Regulatória	Tratamento de desconto em TUSD/TUST – Lei nº 14.120, de 2021	- Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST
III.5	Regulatória	Possibilidade de o cessionário reduzir/ceder cessões posteriormente (25º Leilão de Energia Existente)	- Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD
III.6	Regulatória	Implementação da Resolução Normativa nº 904, de 2020	- Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST - Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD - Mecanismo de Venda de Excedentes
III.7	Aprimoramento	Apuração da Receita de Venda para CCEAR-Q Energia Existente	- Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR - Receita de Venda de CCEAR - Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD
III.8	Aprimoramento	Retirada da regra de declaração de lastro para o 1º ano	- Garantia Física - Penalidades de Energia - Cálculo do Despacho Aplicado à TUST/TUST
III.9	Aprimoramento	Ajuste de operacionalização de autoprodutor modelado sob varejista	- Encargos - Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST - Alocação de Geração Própria
III.10	Aprimoramento	Desconsideração da Inflexibilidade no Custo de Descolamento	- Comprometimento de Usinas - Consolidação dos Resultados

6. Nas seções que se seguem serão apresentadas, sucintamente, as alterações propostas pela CCEE, sendo que as alterações algébricas se encontram detalhadas nas Cartas e no documento



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 83/2021 – SRM/ANEEL, de 12/8/2021.

denominado “Descritivo de Alterações” enviados pela CCEE, que serão, juntamente com as novas versões dos módulos das REGRAS listados na Tabela I, disponibilizados nesta Consulta Pública.

III.1 – Término de suprimento dos CCEAR-D oriundos do 1º Leilão de Energia Nova e do 22º Leilão de Energia Existente

7. Dezembro de 2022 será o último mês de suprimento dos contratos oriundos do 1º Leilão de Energia Nova, ocorrido em 2005, com início de suprimento em 2008, e do 22º Leilão de Energia Existente, ocorrido em 2019, com início de suprimento em 2021, ambos na modalidade disponibilidade. Em função disso os resultados financeiros que não forem cobertos pela última parcela da receita de venda devem ser considerados como débito do vendedor ao comprador, uma vez que não há receita futura para abatimento dos ressarcimentos.

8. Os ajustes relativos à receita de venda dos contratos oriundos do 1º Leilão de Energia Nova e do 22º Leilão de Energia Existente e ao valor a liquidar do Mecanismo de Compensação de Sobras de Déficits (MCSD) de Energia Existente dos contratos oriundos do 22º Leilão de Energia Existente provenientes de cessões, referentes a esse último mês de suprimento, foram incorporados pela CCEE na proposta das REGRAS para 2022.

III.2 – 26º, 28º e 29º Leilões de Energia Nova – Início de suprimento em 2023 e em 2024

9. Os contratos oriundos do 26º e do 29º Leilões de Energia Nova têm início de suprimento apenas em janeiro de 2023, e do 28º, em janeiro de 2024. No entanto, para facilitar o entendimento e a implementação desses contratos, a CCEE propôs antecipar a discussão do tema para a presente Consulta Pública, considerando que as alterações relativas a esses três certames teriam início de vigência apenas a partir de janeiro de 2023 (para os contratos oriundos dos 26º e 29º Leilões de Energia Nova) e de janeiro de 2024 (para os contratos oriundos do 28º Leilão de Energia Nova).

10. Quanto ao 26º Leilão de Energia Nova há duas alterações em relação aos leilões anteriores: i) o cálculo da receita fixa do combustível e, ii) a sazonalização da inflexibilidade.

11. Já para os 28º e 29º Leilões de Energia Nova a diferença com relação aos demais leilões é a alteração na modalidade de contratação. Para usinas eólicas e solares os contratos deixam de ser na modalidade disponibilidade e passam a ser na modalidade por quantidade. Nesses leilões, a sazonalização do montante contratado segue a Disponibilidade Mensal declarada pelo empreendedor à EPE, com possibilidade de alteração dos valores mensais pelos geradores, para cada ano, em até 20%, e a modulação segue a curva de geração dos empreendimentos.

12. A proposta das REGRAS, versão 2022, encaminhada pela CCEE incorpora essas alterações, para a correta implementação dos contratos oriundos dos 26º, 28º e 29º Leilões de Energia Nova.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 83/2021 – SRM/ANEEL, de 12/8/2021.

III.3 – CBR - Recomposição de lastro em casos de redução de GF, e consideração de usinas sem GF definida pelo MME

13. Por meio da Resolução Normativa nº 909, de 2020, que aprovou as REGRAS, versão 2021, a Diretoria Colegiada da ANEEL ratificou o entendimento exposto no Despacho nº 681, de 10 de março de 2020, de que o registro na CCEE de contratos de suprimento de energia celebrados pelas distribuidoras (Contratos Bilaterais Regulados - CBRs) anteriormente à emissão da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, devem refletir o contrato original registrado na ANEEL, considerando a informação de que a venda diz respeito a usina incentivada, se for o caso.

14. A partir dessa decisão, a CCEE identificou a necessidade de ajuste adicional nas REGRAS para contemplar usinas comprometidas com CBRs, mas que não possuem GF definida pelo Ministério de Minas e Energia (MME). Nessa situação, a álgebra vigente não captura o recurso incentivado (e/ou especial) do agente para atendimento dos CBRs. Os ajustes propostos pela CCEE visam abater do recurso disponível do agente o montante comprometido com CBRs. Quanto a esse ponto, entendemos que se trata de um erro na implementação das REGRAS, cujos efeitos retroativos deverão ser apurados.

15. Ainda no âmbito da aprovação das REGRAS, versão 2021, pela Resolução Normativa nº 909, de 2020, foi aceita contribuição encaminhada na Consulta Pública nº 42/2020 para que a recomposição de lastro de usinas comprometidas com CBR, em caso de redução de GF com manutenção do montante contratado, pudesse ser realizada com qualquer tipo de energia, conforme tratamento já dado aos CCEARS.

16. A proposta das REGRAS, versão 2022, encaminhada pela CCEE endereça essas duas situações: recomposição de lastro de CBR e consideração de usinas sem GF definida pelo MME.

III.4 – Tratamento de desconto em TUSD/TUST - Lei nº 14.120, de 2021

17. A Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, acrescentou, entre outros, os §§ 1º-C, 1º-D, 1º-E e 1º-F ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 83/2021 – SRM/ANEEL, de 12/8/2021.

seja realizada no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-D. Para novos empreendimentos de geração hidrelétricos com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os descontos serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação deste parágrafo.

§ 1º-E. Os descontos de que trata o § 1º-D deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos se mantiverem em operação, mas não poderão ser transferidos a terceiros.

§ 1º-F. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou se houver prorrogação de suas outorgas.”

18. Os novos dispositivos legais acrescentados ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, alteram a forma de aplicação de descontos em tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

19. A proposta das REGRAS encaminhada pela CCEE (contida na minuta do Módulo “Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST”, versão 2022.2.0) apresenta alterações para a aplicação desses novos dispositivos da Lei nº 9.427, de 1996. No entanto, considerando que ainda não houve a regulamentação pela ANEEL, essas alterações não serão objeto da presente Consulta Pública. Somente após a respectiva regulamentação, as REGRAS poderão ser alteradas mediante instauração de nova Consulta Pública.

III.5 – Possibilidade de o cessionário reduzir/ceder cessões posteriormente (25º Leilão de Energia Existente)

20. A partir do 25º Leilão de Energia Existente (com início de suprimento em janeiro de 2021), os CCEARs passaram a prever a possibilidade de que montantes cedidos por meio de MCSD sejam novamente cedidos ou reduzidos pela distribuidora cessionária, conforme trecho a seguir:

*“6.4. No caso de aplicação do MCSD, o COMPRADOR fica autorizado pelo VENDEDOR, desde já, com sua anuência prévia e expressa, a ceder montantes de ENERGIA CONTRATADA a outros AGENTES DISTRIBUIDORES, nos termos das REGRAS E PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO específicos, conforme segue:
(...)*

VI. os montantes de ENERGIA CONTRATADA cedidos pelo COMPRADOR poderão ser novamente cedidos ou reduzidos pelos AGENTES DISTRIBUIDORES cessionários.”



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 83/2021 – SRM/ANEEL, de 12/8/2021.

21. Cabe destacar que, apesar do 25º Leilão de Energia Existente ter iniciado o suprimento em janeiro de 2021, as REGRAS vigentes não contemplam a referida possibilidade. Esses novos termos foram incorporados aos CCEARs no final de outubro de 2020, após a abertura da Consulta Pública para as Regras 2021. Apesar disso, a CCEE monitora mensalmente os MCSDs para a devida aplicação, caso necessário. No 25º Leilão de Energia Existente a única distribuidora compradora foi a Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., que adquiriu 5 MW médios.

22. A proposta das REGRAS versão 2022 encaminhada pela CCEE incorpora as alterações para a aplicação do disposto nos CCEARs oriundos do 25º Leilão de Energia Existente.

III.6 – Implementação da Resolução Normativa nº 904, de 2020

23. A Resolução Normativa nº 904, de 2020, consolidou a regulamentação relativa ao Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE) e aos demais mecanismos de gestão de contratos provenientes de novos empreendimentos de geração e estabeleceu novos produtos para o MVE e para o MCSD Energia Nova.

24. A proposta das REGRAS encaminhada pela CCEE incorpora essas alterações, para implementação do disposto na Resolução Normativa nº 904, de 2020. Em virtude dessa Resolução estabelecer a operacionalização dos novos produtos a partir de dezembro de 2021, os respectivos módulos das REGRAS deverão ter vigência a partir de dezembro de 2021.

25. No entanto, apesar da previsão de operacionalização a partir de dezembro de 2021 dos novos produtos mensais e plurianuais do MVE, entendemos adequado que eles não sejam ofertados enquanto não houver a definição dos respectivos critérios de repasse tarifário nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET⁴. Para tanto, propomos a seguinte alteração na Resolução Normativa nº 904, de 2020 (trechos acrescentados em azul):

“Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 693, de 15 de dezembro de 2015, nº 711, de 19 de abril de 2016, e nº 824, de 10 de julho de 2018, observado:

I - que até a implementação pela CCEE dos sistemas computacionais para realização dos mecanismos de que tratam os art. 6º e 9º, os processamentos do MCSD Energia Nova e MVE serão realizados considerando os produtos vigentes em 31 de dezembro de 2020; e

II – que a implementação de que trata o inciso I deverá ser realizada até 1º de dezembro de 2021, **com exceção dos produtos de que tratam os incisos I e V a VIII**

⁴ Em discussão no âmbito da Audiência Pública nº 25/2019.



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 83/2021 – SRM/ANEEL, de 12/8/2021.

do art. 6º, os quais somente serão operacionalizados após a definição dos respectivos critérios de repasse tarifário no Módulo 4 do Proret.”

III.7 – Apuração da Receita de Venda para CCEAR-Q Energia Existente

26. A CCEE faz referência à atribuição a ela concedida, contida no Inciso X do Art 2º da Convenção de Comercialização, referente à apuração da receita de venda dos CCEARs por disponibilidade, e a versões anteriores das REGRAS que contemplam a apuração da receita de venda de CCEARs por quantidade provenientes de leilões de energia nova, para apresentar proposta de aprimoramento nas REGRAS para 2022 para que ela passe a apurar a receita de venda dos CCEARs por quantidade provenientes de leilões de energia existente.

27. Com essa proposta da CCEE de aprimoramento nas REGRAS, versão 2022, a CCEE passa a apurar a receita de venda de todas as modalidades de CCEAR.

III.8 – Retirada da regra de declaração de lastro para o 1º ano

28. A CCEE faz referência às REGRAS vigentes para apresentar proposta de aprimoramento nas REGRAS para 2022 de exclusão da regra de comercialização que prevê a possibilidade de declaração de lastro para o 1º ano de operação comercial, com ajustes ao final do período, de usinas que não tenham GF definida pelo MME. À época da aprovação dessa regra, em 2014, alguns empreendimentos de fontes incentivadas, destinados exclusivamente ao Ambiente de Contratação Live (ACL), possuíam dificuldades em obter o cálculo de GF.

29. Conforme informado pela CCEE, em função do avanço regulatório na definição de GF, com a publicação da Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e da complexidade desse mecanismo, apenas 14 empreendimentos de geração optaram pela declaração, de um total de 1.001 usinas que entraram em operação comercial entre julho de 2014 e abril de 2021.

30. Diante disso, a CCEE avaliou que há maiores riscos e custos para os agentes e para a CCEE em manter esse regramento do que benefícios em sua utilização.

31. Nesse sentido, a CCEE sugere a retirada das REGRAS, versão 2022, das linhas de comando que tratam dessa possibilidade de declaração de GF.

32. Com o intuito de não prejudicar agentes que estão prestes a entrar em operação comercial, ainda não tiveram sua GF definida pela MME e pretendiam utilizar esse mecanismo de declaração, sugerimos que a retirada dessa possibilidade das REGRAS ocorra apenas a partir de 2023.

III.9 – Ajuste de operacionalização de autoprodutor modelado sob varejista



P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 83/2021 – SRM/ANEEL, de 12/8/2021.

33. A CCEE faz referência às REGRAS vigentes para apresentar proposta de aprimoramento nas REGRAS para 2022 para a adequada consideração de autoprodutores modelados sob agentes varejistas, tendo em vista que o autoprodutor e o varejista são empresas distintas. As adequações são necessárias para não permitir que a geração dos autoprodutores seja interpretada como geração própria para atendimento do consumo de todos os representados pelo varejista.

34. Com essa proposta da CCEE de aprimoramento nas REGRAS, versão 2022, a CCEE passa a delimitar a alocação de geração própria às empresas representadas que efetivamente possuam participação no respectivo empreendimento de geração.

III.10 – Desconsideração da Inflexibilidade no Custo de Descolamento

35. O custo de descolamento é dado pelo custo adicional decorrente da operação de usinas termelétricas despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) por ordem de mérito, mas cujo Custo Variável Unitário (CVU) da usina for superior ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD). Esse custo está regulamentado pela Resolução Normativa nº 658, de 14 de abril de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 5º O custo adicional decorrente da operação de usinas termelétricas despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS por ordem de mérito, cujo CVU da usina for superior ao PLD, deve ser rateado por todos os agentes de consumo, na proporção do consumo líquido total do agente, estando a unidade geradora localizada ou não no mesmo ponto de consumo.

Parágrafo único. O custo adicional de que trata o caput corresponde à diferença entre o CVU da usina despachada e o PLD, multiplicado:

I – pela diferença positiva entre a energia produzida pela usina e a obrigação de entrega de energia, ou a geração destinada ao contrato, quando aplicável, para as usinas comprometidas com CCEARs por disponibilidade; ou

II – pela energia produzida pela usina, para as usina não comprometida por CCEARs por disponibilidade.”

36. O aprimoramento proposto pela CCEE para as REGRAS, versão 2022, refere-se ao tratamento dado à geração inflexível das usinas. Conforme exposto pela CCEE, a geração inflexível é declarada pelo agente, que assume que PLD é suficiente para sua remuneração, com exceção da parte comprometida com CCEAR por disponibilidade.

37. Nesse sentido, a CCEE propõe ajuste das REGRAS para que a geração inflexível das usinas seja desconsiderada do cálculo do custo de descolamento a partir de 2022, considerando as particularidades no caso de comprometimento com contratos regulados.



P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 83/2021 – SRM/ANEEL, de 12/8/2021.

38. Destaca-se que a geração inflexível não se enquadra como geração tratada pelo art. 5º da Resolução Normativa nº 658, de 2015, pois não é despachada por ordem de mérito, mas por solicitação do próprio gerador. O montante eventualmente gerado que exceda à inflexibilidade, em razão de despacho por ordem de mérito pelo ONS, é que faz jus ao recebimento do custo de descolamento.

39. Diferentemente da CCEE, entendemos que se trata de erro na implementação das REGRAS relativas ao art. 5º da Resolução Normativa nº 658, de 14 de abril de 2015, motivo pelo qual entendemos que os valores devem ser recontabilizados desde janeiro de 2015, diante o disposto no Parágrafo único do art. 7º dessa Resolução. O efeito esperado dessa recontabilização é a reversão aos agentes consumidores (do Ambiente de Contratação Regulada, ACR, e do ACL) de valores pagos aos agentes geradores a título de custo de descolamento.

III.11 – Demais correções objeto das Cartas CT-CCEE00846/2021 e CT-CCEE04408/2021

40. Por meio da Carta CT-CCEE-03763/2021, a CCEE destaca que a proposta das REGRAS para 2022 já contempla todas as correções elencadas na Carta CT-CCEE00846/2021⁵, relativas às REGRAS para 2021 aprovadas pelas Resoluções Normativas nº 893, de 2020, e nº 909, de 2020. Além disso, por meio da Carta CT-CCEE04408/2021, a CCEE elencou outras correções a serem realizadas nas REGRAS. Destacamos que essas correções serão analisadas em processo específico pela SRM, conforme competência delegada pelo inciso I do art. 2º da Portaria nº 3.925⁶, de 29 de março de 2016.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

41. As argumentações expressas nesta Nota Técnica estão fundamentadas nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:

- a. Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- b. Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e
- c. Resoluções Normativas nº 109, de 26 de outubro de 2004, e nº 941, de 6 de julho de 2021.

V - DA CONCLUSÃO

42. Concluimos pela necessidade de abertura de Consulta Pública para o aprimoramento das

⁵ SIC nº 48513.006625/2021-00

⁶ “Art. 2º Relacionar nos incisos abaixo as competências atribuídas à SRM por meio de Resoluções específicas:

I – aprovar eventuais modificações nas expressões algébricas relativas às Regras de Comercialização de Energia Elétrica, desde que não representem alterações conceituais ou estruturais das referidas regras, conforme estabelecido na Resolução Normativa no 152/2005; e”



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 83/2021 – SRM/ANEEL, de 12/8/2021.

REGRAS, versão 2022, a serem operacionalizadas a partir de dezembro de 2021, com vistas a colher subsídios à elaboração de ato regulamentar, cuja minuta de Resolução Normativa consta do Anexo I desta Nota Técnica, para aprovação das novas versões dos módulos das REGRAS, cujo Descritivo de Alterações e novas versões encaminhadas pela CCEE constam dos Anexos II a XVIII desta Nota Técnica.

43. Os temas apontados nesta Nota Técnica têm justificativa para não elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme art. 7º da Resolução Normativa nº 941, de 2021, dado que visam disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior (vide itens III.1 a III.6 e III.10 desta Nota Técnica) ou são considerados de baixo impacto (vide itens III.7 a III.9 desta Nota Técnica), que serão operacionalizadas no âmbito das REGRAS.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

44. Recomendamos que seja instaurada Consulta Pública, na modalidade intercâmbio documental, com vistas a colher subsídios à elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento das REGRAS para 2022, a serem operacionalizadas a partir de dezembro de 2021, considerando-se a minuta de Resolução Normativa, disposta no Anexo I desta Nota Técnica, e o Descritivo de Alterações e as minutas das novas versões dos módulos enviados pela CCEE, dispostos nos Anexos II a XVIII desta Nota Técnica.

(Assinado digitalmente)
ALESSANDRO RUIZ BASSO
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
BENNY DA CRUZ MOURA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
LUCAS MORAIS NASCIMENTO
Analista Administrativo

(Assinado digitalmente)
LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL
Especialista em Regulação

De acordo:

(Assinado digitalmente)



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 83/2021 – SRM/ANEEL, de 12/8/2021.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

